

# HETEROSSEXISMO: ASPECTOS INTERNACIONAIS DESTA PRÁTICA CONTRÁRIA AOS DIREITOS HUMANOS

artigo

Rodrigo de Almeida Leite

Juliana Pinheiro da Silva

## RESUMO

O presente trabalho desenvolveu um estudo sobre o heterossexismo, e de que forma os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos podem servir como medida de combate a esta prática. Neste sentido, observou-se que ainda que haja uma atuação de órgãos da Organização das Nações Unidas - ONU no combate ao heterossexismo, não há nenhum tratado ou convenção internacional específica de combate à discriminação em razão da orientação sexual, o que ocasiona um déficit na proteção internacional.

## PALAVRAS-CHAVES

Heterossexismo. Proteção Internacional. Orientação Sexual.

## ABSTRACT

This paper sought to develop a study about heterosexism, and how the international mechanisms for protecting human rights can serve as a measure against that practice. In this sense, it was observed that although there is an acting organ of the United Nations to combat heterosexism, there is no specific international treaty or convention to combat discrimination based on sexual orientation, which causes a deficit in the international protection.

## KEYWORDS

Heterosexism. International Protection. Sexual Orientation.

## 1 Introdução

Uma das questões que são abordadas pelo feminismo é a iniquidade de gênero, expressada também pela diferença de direitos que um gênero de uma sociedade dispõe em relação a outro. Sabe-se que o sexismo e a homofobia “são as expressões mais patentes do preconceito e da discriminação nos debates públicos e nas lutas sociais e políticas desde meados no século XX.” (RIOS, 2009, p. 53). É principalmente nas instituições sociais marcadas severamente pela dominação masculina que a homofobia “organiza uma espécie de ‘vigilância do gênero’, pois a virilidade deve se estruturar não somente em função da negação do feminino, mas também da rejeição à homossexualidade.” (BORRILLO, 2009, p. 22).

Mott (2006, p. 509) acredita que o preconceito a homossexuais se construiu historicamente e afirma que, nos últimos quatro mil anos, os “ocidentais repetiram, *ad nauseam*, que o amor e o erotismo entre pessoas do mesmo sexo eram o ‘mais torpe, sujo e desonesto pecado’ e por causa dele Deus castigava a humanidade.”. E, também por séculos, foi considerado “crime abominável, amor pecaminoso, tendência perversa, prática infame, paixão abjeta, pecado contra a natureza, vício de Sodoma.” (BORRILLO, 2009, p. 15).

Os homossexuais passaram, assim, a serem considerados como pessoas indesejadas pela comunidade. A expressão “homofobia” foi, então, “o primeiro termo extensamente aceito usado para externalizar discriminação a lésbicas e homens *gays*.” (DERMER; SMITH; BARTO, 2010, p. 327). Ao mesmo tempo da criação do termo “homofobia”, Weinberg (1972) também atentou que, o problema sobre homossexualidade estava não mais nos homossexuais, e sim nos “he-

terossexuais que são intolerantes a homens *gays* e lésbicas.” (HEREK, 2004, p. 8).

Contudo, “o termo homofobia não é mais preciso o suficiente para condensar o manifesto e as facetas clandestinas do preconceito sexual.” (DERMER; SMITH; BARTO, 2010, p. 325), dado que a homofobia e o sexismo “estão enraizados de forma profunda e persistente na trama social.” (SMIGAY, 2002, p. 32). Por essa razão que a homofobia passou “da esfera estritamente individual e psicológica para uma dimensão mais social e potencialmente mais politizadora.” (PRADO, 2010, p. 8). Diante deste último elemento, procurou-se, assim, neste estudo, abordar de que forma os instrumentos jurídicos internacionais protegem as pessoas contra o fenômeno do heterossexismo.

Apesar de ainda ser pouco conhecido, o termo “heterossexismo” começou a ser utilizado principalmente por escritoras feministas homossexuais entre os anos de 1970 e 1980, e passou a conectar “ideologias anti-homossexuais à opressão baseada no gênero.” (HEREK, 2004, p. 15). Ao considerar a normalidade da heterossexualidade nas várias instituições da sociedade, tais como leis, governos e linguagem, outras expressões da sexualidade são consideradas desviadas.

Assim, admite-se que o heterossexismo é fenômeno global, cognitivo e normativo, simultaneamente, e que “pressupõe a diferenciação básica entre os grupos homo / hetero, reservando a esse último sistematicamente um tratamento preferencial.” (BORRILLO, 2010, p. 34). Consequentemente, “o pertencimento a grupos inferiorizados implica a restrição, quando não a supressão completa e arbitrária de direitos e oportunidades.” (RIOS, 2009, p. 63). E, por isso, *gays*, lésbicas e bissexuais se encontram “fora da ordem legal, política, social e moral” (FISH, 2008,

p. 190) e se tornam “vítimas anônimas da opressão, como também vítimas de abusos públicos e ostensivos de direitos humanos.” (WETZEL, 2001, p. 20).

Percebe-se que, mesmo assim, até o começo deste século, ao invés de oferecer proteção, o direito tendeu a ser discriminatório a pessoas lésbicas, *gays* e bissexuais, sendo encontradas legislações que negam tratamento igual destes indivíduos aos heterossexuais (FISH, 2008, p. 183). Neste sentido, será abordado neste trabalho o que se caracteriza por heterossexismo, e em que medida os instrumentos jurídicos internacionais e órgãos da Organização das Nações Unidas - ONU têm favorecido para que haja uma diminuição da prática do heterossexismo no mundo.

## 2 O gênero nas relações internacionais

O estudo do gênero nas relações internacionais ganhou notoriedade com a visão feminista, uma vez que “a equidade de gênero é umas das muitas dimensões para os feministas.” (MOUSSA, 2008, p. 83). Segundo Sarfati (2006, p. 293), “[...] é muito difícil falar de uma teoria feminista das relações internacionais, o que existe são várias concepções teóricas que chamam atenção para diferenças sociais baseadas no sexo ou gênero sexual.”

Peterson (2004, p. 36), corrobora com essa opinião ao afirmar que “não existe uma única teoria feminista, assim como não existe uma única teoria das relações internacionais, ou realista, ou construtivista”. Ele chama a atenção para a gama de teorias relacionadas às “diferenciações sociais baseadas no sexo”, as quais levam em consideração as características físicas entre homens e mulheres. Assim como Peterson (2004, p. 36), Pettman (2001, p. 584) consi-

dera que as diferenças baseadas no gênero se referem a “dimensões socialmente construídas entre o privilégio masculino e as características femininas desvalorizadas”, em que “não somente as fêmeas são desvalorizadas, mas qualquer um ou qualquer coisa que é associado com o feminino.” (WETZEL, 2001, p. 22). Sendo assim, o “gênero” pode ser considerado uma interação relacional e de poder (PETTMAN, 2001, p. 584).

Welzer-Lang (2006, p. 461) corrobora com a afirmação acima ao declarar que o conjunto social “está dividido segundo o mesmo simbólico que atribui aos homens e ao masculino as funções nobres e às mulheres e ao feminino as tarefas e funções afetadas de pouco valor.”. Dessa maneira, conclui-se que “gênero se refere a regras, normas, costumes e práticas nas quais diferenças biológicas entre machos e fêmeas” (MOUSSA, 2008, p. 83) resultam em “uma construção social assimétrica do masculino e do feminino como opostas às diferenças biológicas ostensivas de macho-fêmea” (TRUE, 2001, p. 236).

Para Sarfati (2006, p. 294), as teorias feministas buscam explorar as “diferenças dos gêneros sexuais associadas à compreensão das relações internacionais”, ou seja, elas procuram estudar as relações internacionais por meio da visão dessas diferenças (TRUE, 2001). De acordo com Pettman (2001, p. 583), a disciplina das relações internacionais é dominada por uma visão masculinizada, “umas das mais machistas das ciências sociais” e mais inclinada a “refletir os interesses e medos dos homens”. Por isso que os feministas procuram esclarecer que toda a iniciativa das relações internacionais “é uma construção de gênero, inclusive o processo de militarização e da globalização capitalista e as práticas da soberania dos Estados.” (TRUE, 2001, p. 237). A compreensão das

relações internacionais por meio de estudos feministas pode ajudar na ampliação da visão de como elas se concretizam.

Levando em consideração que a sociedade contemporânea é caracterizada por uma divisão de gênero (BALLEVA, 2007), a aplicação da ótica feminista se torna viável, dado que o termo “é mais apropriadamente reservado para estudos e teorias que são críticas ao machismo e hierarquia de gênero.” (PETERSON, 2004, p. 36). Sarfati (2006) concorda com essa visão e argumenta que não se trata de atribuir às mulheres a pacificidade nas relações internacionais, mas sim “ir mais a fundo para entender como o universo patriarcal constrói discursos e práticas violentas nas relações entre Estados e dentro deles.” (SARFATI, 2006, p. 294). Nas relações internacionais, True (2001, p. 237) vai além, ao considerar que as “estruturas patriarcais e o simbolismo de gênero têm racionalizado os relacionamentos de mudança de poder enquanto mantêm a aparência de uma continuidade material e ideológica no mundo.” Dessa maneira, feministas “aplicam os termos ‘gênero’ e ‘patriarquia’ quando são analisadas como as situações foram moldadas para excluir mulheres da arena da política internacional.” (RUIZ, 2010, p. 2).

Peterson (2004) apresenta três principais esboços teóricos sobre a teoria feminista. O primeiro se refere à exposição do tamanho e dos efeitos das tendências masculinas. Segundo o autor, as relações internacionais estão dominadas por conceitos androcêntricos, criados por homens pertencentes a uma elite, concepção essa também trabalhada por True (2001) e Pettman (2001). True (2002, p. 37) vai além ao especificar que a disciplina das relações internacionais “foram criadas por homens anglo e eurocêntricos e por construções masculinas de soberania, segu-

rança nacional e força militar.”. Por isso que, para Pettman (2001), os estudos internacionais foram construídos parcialmente, dada a grande resistência dos acadêmicos da área. Os conceitos como poder, racionalidade, segurança e soberania foram moldados a partir da visão masculina (TRUE, 2001, p. 254). Segundo Pettman (2001, p. 582), os feministas acreditam que as mulheres podem contribuir com conhecimentos sobre o mundo, ou seja, “procurar aprender de suas experiências em política e processos globais.”

Dessa forma, “o feminismo, ao se perguntar ‘onde estão as mulheres?’, passa, em primeiro lugar a expor a construção sexista e androcêntrica das relações internacionais.” (SARFATI, 2006, p. 295) e “revela as mulheres em lugares onde, por outro lado, nós nunca olharíamos para elas.” (PETTMAN, 2001, p. 584). Esse questionamento também mostra como as contribuições femininas são invisíveis nas relações internacionais (PETTMAN, 2001; PETERSON, 2004) e, a partir disso, introduz nelas a visão feminista (TRUE, 2001; SARFATI, 2006). Esta afirmação é considerada a segunda posição de Peterson (2004), a fim de corrigir o androcentrismo. A terceira e última fase é a reconstrução teórica, “repensando as categorias fundamentais, que tendem para corpos masculinos, experiência e conhecimento.” (PETERSON, 2004, p. 39).

A última fase apresentada por Peterson (2006), a de reconstrução, pode ser considerado um dos principais objetivos das teorias feministas. True (2001) e o autor acima concordam que a sociedade é constituída por uma hierarquia de gêneros. Esta é definida por Peterson como:

[...] uma dominância institucionalizada de machos sobre as fêmeas (dominação do homem nos poderes econômicos, políticos, mi-

litares e religiosos) e sua legitimação/ despolitização por meios machistas de identificação, pensar e praticar (subjetividades heterossexuais, dicotomias fundamentais, paradigmas racionalistas/científicas, dogmas religiosos fundamentalistas, relações familiares heteronormativas, militarização da cultura (PETERSON, 2006, p. 45).

Vários autores salientam a diferença entre sexo e gênero (PETTMAN, 2001; TRUE, 2001; PETERSON, 2004; SARFATI, 2006; RUIZ, 2010). Pettman (2001, p. 587) enfatiza que essa distinção veio com o feminismo a partir dos anos 1970, em que sexo “era visto como biológico” e gênero como uma “construção social: o que significa se macho ou fêmea em qualquer lugar ou tempo particular”, além de ser uma construção histórica na perspectiva de Peterson (2004). Dessa forma, o gênero é “influenciado por uma variedade de fatores” (WIBBEN, 2004, p. 99) e que “dicotomiza identidades, comportamentos e expectativas de masculino – feminino” (PETERSON, 2004, p. 39). Gênero pode ser, então, uma identidade pessoal, social e uma relação de poder (PETTMAN, 2001, p. 588), por isso sua noção varia cultural e historicamente (WIBBEN, 2004, p. 99), e pode ser modificada (PETTMAN, 2001, p. 587).

Apesar de a maioria dos estudos sobre o feminismo colocar as questões das mulheres em evidência, alguns autores abrangem o conceito para atingir outros grupos de pessoas. Sarfati, por exemplo, advoga que:

[...] é importante observar que a dominação de gênero não está limitada às mulheres e, sim, a todas aquelas pessoas que são vitimadas pelo discurso masculino, o que inclui não só os homossexuais, como também a população do terceiro mundo, que cada dia se tor-

na mais miserável graças à dominação masculina do Norte. (SARFATI, 2006, p. 294).

Pode-se, portanto, considerar que os estudos de gênero não são restritos à inserção da visão das mulheres nas disciplinas, principalmente nas relações internacionais. O alargamento do conceito permite que outras minorias, como os homossexuais (WETZEL, 2001; MOTT, 2006; SARFATI, 2006; DERMER; SMITH; BARTO, 2010), portadores de deficiência física, pessoas de países subdesenvolvidos (SARFATI, 2006) também sejam considerados objetos de estudo sob as teorias feministas.

### 3 O heterossexismo

A discriminação ao homossexualismo não é um fato novo. Foi com o final do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição (1821) e “subsequente medicalização da homossexualidade” (MOTT, 2006, p. 510), que o termo *homossexual* foi cunhado por Karóly Kertbeny em 1869 (DYNES; JOHANSSON, 1990). Em 1897 Magnus Hirschfeld fundou o Comitê Científico Humanitário, a primeira organização de direitos homossexuais (ARCHIVE..., 2010) e foi por meio dessa instituição que o termo *homossexualidade* passou a ser conhecido pela população em geral (DYNES; JOHANNASSON, 1990). De acordo com estes autores, o movimento fundado por Magnus fez uma longa campanha para mudar a lei e a opinião pública sobre homossexualismo, ainda estigmatizada e considerada uma prática criminoso sob a alegação de sodomia e crimes contra a natureza.

Apesar dos esforços de Magnus Hirschfeld, os cientistas da época criaram as mais diversas teorias e terapias, sendo algumas até consideradas cruéis, baseadas na “ideologia machista que obriga o homem

ao desempenho de papéis sociais violentos, castrando-lhe sentimentos delicados, antagonizando maniqueisticamente o masculino e o feminino”, para justificar e racionalizar a perseguição policial (MOTT, 2006, p. 510). Isso contribui com a perpetuação da iniquidade de gênero, uma vez que,

[...] a insistência em transformar comportamentos em categorias identitárias contribui enormemente para a criação de uma espécie de armadura em que o sujeito, em eco com o sistema de valores morais ocidentais, vê-se aprisionado em uma forma normativa de viver a sexualidade. (CECCARELLI, 2008, p. 73).

Durante a década de 1940, muitos cientistas continuaram a formular teorias racistas que serviram “como *background* teórico para o nazismo, defendendo a inferioridade natural dos negros, judeus e outras populações, e a existência de criminosos natos e do ‘terceiro sexo’” (BULLOUGH, 1994; ROSARIO, 1997 apud MOTT, 2006, p. 510). Na época do nazismo, em termos de aplicação da lei, eram consideradas “as relações homossexuais consentidas entre homens adultos como um delito contra a moral.” (CONDE, 2003, p. 271). Sabe-se que, neste mesmo período, a esterilização forçosa dos associados, entre eles os homossexuais, “foi uma prática corrente e constante nos momentos mais duros do regime nacional - socialista” (CONDE, 2003, p. 273), além disso, “mais de 300 mil homossexuais foram presos nos campos de concentração.” (BULLOUGH, 1994; ROSARIO, 1997 apud MOTT, 2006, p. 510).

Depois de ter seus livros queimados e seu instituto fechado em 1933 (ARCHIVE..., 2010), Magnus Hirschfeld não sobreviveu para acompanhar a mudanças sobre como o homossexualismo é visto por cientistas do século XX. Segundo Mott (2006, p. 510),

Há décadas, modernas e sólidas pesquisas multidisciplinares internacionais garantem que ‘a homossexualidade não constitui doença, distúrbio ou perversão’. Já em 1970 a American Psychology Association, desde 1985, o nosso Conselho Federal de Medicina e desde 1993 a Organização Mundial de Saúde excluíram o código 30.2 da Classificação Internacional de doenças, deixando a homossexualidade de ser considerada ‘desvio e transtorno sexual’.

A ratificação da *American Psychology Association* e a posterior confirmação pela Organização Mundial de Saúde (BORRILLO, 2010, p. 72), foi um grande passo, já que tirou a homossexualidade da categoria de diagnósticos do manual de doenças mentais, assim considerada desde 1952 e, ao mesmo tempo, “sinalizou uma mudança dramática em como a medicina, profissionais da saúde mental e ciências comportamentais se referia à homossexualidade” (HEREK, 2004, p. 6). Mesmo assim, a discriminação de pessoas que mantêm relacionamento com outras do mesmo sexo não cessou com o tempo.

Welzer-Lang (2001, p. 462) explica como a dominação do masculino nas relações sociais sexuais é levada a efeito devido à educação dos meninos nos lugares monossexuados: “conjunto de lugares aos quais os homens se atribuem a exclusividade de uso e/ou de presença”. O autor denomina o conjunto das experiências vividas pelos homens como “casa-dos-homens” (WELZER-LANG, 2001, p. 462), onde pessoas do sexo masculino, com o passar de cada idade, se socializam e passam por uma fase da homosociabilidade, “na qual emergem fortes tendências e/ou grandes pressões para viver momentos de homossexualidade”. Porém, ao mesmo tempo, os menores aprendem a

como ser “homem” com os mais velhos, suas regras, respeitar os códigos e “os ritos que se tornam, então, operadores hierárquicos” (WELZER-LANG, 2001, p. 463). O pesquisador, então, conclui que

[...] articulando prazeres - prazer de estar entre homens (ou homens em formação) e se distinguir das mulheres, prazer de poder legitimamente fazer “como os outros homens” (mimetismo) [...], cada homem vai individualmente e coletivamente fazer sua iniciação. Através dessa iniciação se aprende a sexualidade. A mensagem dominante: ser homem é ser diferente do outro, diferente de uma mulher. (WELZER-LANG, 2001, p.463).

Assim, durante o processo de socialização masculina, “o aprendizado do papel do homem se efetua por meio de uma oposição constante à feminilidade” e o “defeito mais grave da maquinaria destinada a produzir a virilidade é a produção de um homossexual” (BORRILLO, 2009, p. 35). Dessa forma, assim como na ótica do feminismo, “as relações entre homens são estruturadas na imagem hierarquizada das relações entre homens/mulheres”, onde aqueles que não possuem os atributos da masculinidade “são ameaçados de serem desclassificados e considerados como dominados, como mulheres” (WELZER-LANG, 2001, p. 465). Essas diferenciações são marcadas pela associação da masculinidade com “autonomia, soberania, capacidade de razão e objetividade, universalismo e homens, enquanto que a noção dominante da feminilidade é associada com a ausência ou a falta dessas características” (TRUE, 2001, p. 236).

O termo “homofobia” foi popularizado pelo psicólogo George Weinberg (NICELY, 2001; HEREK, 2000; 2004; SMIGAY, 2002; FISH, 2008; DERMER; SMITH; RIOS, 2009;

BARTO, 2010; PRADO, 2010), em 1972, que o definiu como um medo de estar perto de homossexuais, e não deixou de considerar uma “forma de preconceito de um grupo diretamente a outro”, o que foi considerado um marco para Herek (2004, p. 8) e Prado (2010, p.8). O significado original do termo, então, se caracterizou por “um sentimento de medo, aversão e repulsa” (BORRILLO, 2009, p. 20), mas que “expandiu com o passar do tempo para incluir quaisquer atitudes negativas a minorias sexuais.” (DERMER; SMITH; BARTO, 2010, p. 325). Altman (1998, p. 16) acrescenta que a homofobia é usada para “cobrir todas as formas de discriminação, perseguição, negação, nas quais estão relacionadas à hostilidade e à homossexualidade”, pois, a principal função da homofobia é a de *policimento da sexualidade*, “reprimindo qualquer comportamento, gesto ou desejo que ultrapasse as fronteiras ‘impermeáveis’ dos sexos” (BORRILLO, 2009, p. 36).

Borrillo (2010, p. 14) ainda atenta para a mudança na problematização da hostilidade a homossexuais, tanto epistemologicamente quanto politicamente. Essa modificação é epistemológica “porque não se trata exatamente de conhecer ou compreender a origem e o funcionamento da homossexualidade, mas de analisar a hostilidade desencadeada por essa forma específica de orientação sexual”. Mas é também política “porque deixa de ser a questão homossexual (afinal de contas, banal do ponto de vista institucional), mas precisamente questão homofóbica que, a partir de agora, merece uma problematização específica”.

À exceção dos seus aspectos linguísticos, Herek (1991, p. 63) acredita que o termo tratado reflete pelo menos três ideias: “que o preconceito anti-*gay* é primeiramente uma resposta de medo, que é irracional

e disfuncional para os indivíduos que a manifestam e que é essencialmente uma aberração individual e não um reflexo de valores culturais”. A consequente caracterização do homossexualismo, primeiro como uma categoria desviante pelas ciências médicas e depois como uma categoria psicológica, que é o desejo, “contribuiu para impor nos homens um quadro heterossexual apresentado, ele também como forma natural de sexualidade” (WELZER-LANG, 2001, p. 467), se tornando uma expressão social tradicionalmente construída (NICELY, 2001).

A homofobia pode ser definida como “a discriminação contra pessoas que mostram, ou a quem se atribui, algumas qualidades (ou defeitos) atribuídos a outro gênero” (WELZER-LANG, 2001, p. 465), ou seja, uma “manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal.” (BORRILLO, 2010, p. 13). Rios (2009, p. 59), por outro lado, acredita que a homofobia é uma “forma de preconceito que pode resultar em discriminação”, uma vez que a manifestação do preconceito é “percepções mentais negativas em face indivíduos ou grupos inferiorizados” e a discriminação pode ser entendida como a “materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas e omissivas, relacionadas ao preconceito.” (RIOS, 2009, p. 54). Nesse contexto, a homofobia pode ser entendida como um conjunto particular de emoções (PRADO, 2010, p. 7) e atitudes negativas (HEREK, 1990), de hostilidade (BORRILLO, 2010), crenças e comportamentos, a homossexuais e/ou à homossexualidade (NICELY, 2001; RIOS, 2009). Dessa forma, pode-se apreender a homofobia tanto a partir dos processos subjetivos como das atitudes direcionadas.

Apesar de Mendes (2010, p. 1) e Borrillo (2010) também incluem em sua de-

finição de homofobia a aversão ou rejeição aos bissexuais, travestis e transexuais, Herek atenta para algumas limitações inerentes ao termo. Para este autor, “etimologicamente, por exemplo, homofobia é um termo ambíguo porque o prefixo *homo* pode ser traçado tanto pelas raízes latinas como gregas.” (HEREK, 2004, p. 9). Enquanto que, a partir do latim, homofobia pode ser traduzida como “medo de homens (como medo da humanidade) ou medo de machos”. Baseado no grego, significa medo do similar. Dessa forma, embora abranja os homens e mulheres homossexuais, ele não traduz o medo de outras expressões do homossexualismo, como os bissexuais e transgêneros. Percebeu-se, assim, que apesar da nomeação da homofobia por Weinberg (1972) ter sido “[...] um tremendo esforço adiante na advocacia para certas minorias sexuais, este único termo não pode responder pelo preconceito, discriminação e opressão contínuos que as minorias sexuais se deparam.” (DERMER; SMITH; BARTO, 2010, p. 325).

A fim de sanar essa deficiência, Herek (2000, p. 19) enfatiza a aplicação do termo “preconceito sexual”, o qual “se refere a atitudes negativas contra um indivíduo por causa de sua orientação sexual”, o que abarca as atitudes “negativas de heterossexuais a comportamentos homossexuais, pessoas com orientações homossexuais e bissexuais e comunidades de pessoas *gays*, lésbicas e bissexuais”. Para o autor, o preconceito sexual apresenta três características importantes: “é uma atitude (avaliação ou julgamento, por exemplo), é direcionado a um grupo social e seus membros e é negativo, envolvendo hostilidade e aversão.” (HEREK, 2000, p. 20). É Por este motivo que o conceito apresenta algumas vantagens como a de “não transmitir ideias apriorísticas sobre as origens, dinâmicas e motivações subjacentes

das atitudes anti-*gays*” (HEREK, 2000, p. 20) e “não envolve o valor implícito da racionalidade ou medo abarcado pelo termo homofobia” (DERMER; SMITH; BARTO, 2010, p. 328), no qual a homofobia não pode ser reduzida (BORRILLO, 2010, p. 13).

A discriminação sexual é o produto da crença de que tudo que foge ao antro da heterossexualidade não é normal, podendo, assim, ser entendido como estigma sexual. Este termo foi definido por Herek (2007, p. 907) como “consideração negativa, *status* inferior e relativa impotência que a sociedade coletivamente concorda sobre qualquer comportamento, identidade, relacionamento ou comunidade não-heterossexual”. Fenômeno esse que fundamenta o heterossexismo (WELZER-LANG, 2001, p. 467), que considera determinada a condição de heterossexual de todo mundo (BORRILLO, 2009; FISH, 2008; DERMER; SMITH; BARTO, 2010, p. 327), como também usa as mesmas ferramentas do racismo e do sexismo (HEREK, 2000; NICELY, 2001; FISH, 2008), pois descreve “um sistema ideológico que lança a homossexualidade como inferior à heterossexualidade.” (HEREK, 2000).

Não se pode, contudo, negligenciar que “a relação umbilical entre sexismo e homofobia é um elemento importantíssimo para perceber a homofobia como derivação do heterossexismo” (RIOS, 2009, p. 64), uma vez que este está geralmente “associado à percepção do ‘risco da feminidade’ entre os homens, o que pode ser a causa raiz da homofobia” (HARRIS, 2009, p. 433). Por esse motivo que Borrillo (2010, p. 14) atentou para a mudança na problematização da hostilidade a homossexuais, tanto epistemologicamente quanto politicamente. Essa modificação é epistemológica “porque não se trata exatamente de conhecer ou compreender a origem e o funcionamento da homossexualidade, mas

de analisar a hostilidade desencadeada por essa forma específica de orientação sexual”. Mas é também política “porque deixa de ser a questão homossexual (afinal de contas, banal do ponto de vista institucional), mas precisamente questão homofóbica que, a partir de agora, merece uma problematização específica” (BORRILLO, 2010, p. 14).

Assim, o heterossexismo pode ser conceituado como “a discriminação e a opressão baseadas em uma distinção feita a propósito da orientação sexual” (WELZER-LANG, 2001, p. 467), porém ele “foca muito mais no nível social, deixando as atitudes individuais à parte” (DERMER; SMITH; BARTO, 2010, p. 328), pois as maiores instituições da sociedade fomentam o estilo de vida heterossexual em detrimento de outros (NICELY, 2001, p. 16). Ao entender o termo como “uma ideologia cultural incorporada nas práticas institucionais que trabalham para a desvantagem de grupos sexuais minoritários, até na ausência do preconceito e discriminação individual” (HEREK, 2007, p. 907), pode-se afirmar que se trata da “discriminação experimentada por homossexuais e por todos aqueles que desafiam a heterossexualidade como parâmetro de normalidade em nossas sociedades” (RIOS, 2009, p. 60) e que tais instituições podem estar representadas pela religião, medicina e direito (HEREK, 2007, p. 907).

Neste sentido, “toda forma reivindicada de sexualidade que se distingue da heterossexualidade é desvalorizada e considerada como diferente da doxa do sexo que se impõe como modelo único” (WELZER-LANG, 2001, p. 468), pois ela é “a forma de sexualidade humana normal, inevitável e verdadeira” (AIRTON, 2009, p. 135). O heterossexismo decreta, assim, “uma superioridade heterossexista” (HARRIS, 2009, p. 442). Apesar de Nicely (2001, p. 16) considerar os termos ho-

mofobia e heterossexismo similares, existem algumas diferenças entre esses que precisam ser abordadas. Herek atenta que:

[...] apesar do uso das duas palavras não ter sido uniforme, homofobia tem sido empregada para descrever atitudes e comportamentos anti-gays individuais, enquanto que heterossexismo tem se referido a ideologias em nível social e padrões de opressão institucionalizada de pessoas não-heterossexuais (HEREK, 2000, p. 19).

Entende-se, assim, que a “homofobia é um termo que tende a destacar preconceitos individuais, em nível micro ao invés de focar no preconceito, discriminação e opressões no nível macro” (DERMER; SMITH; BARTO, 2010, p. 327), “no contexto social, político e cultural” (SZYMANSKI; KASHUBECK-WEST; MEYER, 2008, p. 512), tornando-se “a guardiã das fronteiras tanto sexuais (hetero/homo), quanto de gênero (masculino/feminino)” (BORRILLO, 2010, p. 16). Ao promover a heterossexualidade, o heterossexismo torna os *gays*, lésbicas e bissexuais invisíveis na maioria das situações sociais e quando eles conseguem obter alguma visibilidade, o heterossexismo interfere com hostilidade (HEREK, 2004, p. 15). Infere-se, portanto, que o heterossexismo “é um sistema de crenças que valoriza a heterossexualidade como inerentemente normal e superior (normalizando a heterossexualidade)”, como também é “baseada na suposição que todos são, ou deveriam ser, heterossexuais (heterossexualidade compulsória)” (FISH, 2008, p. 185).

Observa-se, diante do exposto, a existência do binarismo classificatório: antes

representado pelo masculino/feminino, agora também se aplica à heterossexualidade/homossexualidade (RIOS, 2009, p. 64), onde serve para “ordenar um regime de sexualidades em que os comportamentos heterossexuais são os únicos que merecem a qualificação de modelo social e referência para qualquer forma de sexualidade” (BORRILLO, 2010, p. 16). Ao aplicar o pressuposto “que identidades de gênero são naturais ou ‘natureza humana’ e não uma construção ou atividade humana”, os fenômenos sociais e políticos podem conduzir a “efeitos políticos em termos de reprodução de *status quo* ou relações de poder existentes” (TRUE, 2001, 236). Assim, todas as vezes que essa diferenciação for ameaçada, entrará em funcionamento “um sistema de ações e reações prévio ao indivíduo, no qual ele está imerso, nele se reproduz”, e este é, então, “o caráter institucional da homofobia como heterossexismo” (RIOS, 2009, p. 64). É nesse ponto que o heterossexismo cruza com o racismo e sexismo<sup>1</sup>, em um processo no qual estão presentes a estigmatização e a invisibilidade (FISH, 2008, p. 182) que ocorrem no nível estrutural, onde “instituições da sociedade e sistemas ideológicos legitimam e perpetuam o estigma sexual e os diferenciais em *status* e poder que ela cria” (HEREK, 2007, p. 907).

Dessa maneira, a “não-heterossexualidade automaticamente se abre para questões e, subsequentemente, se torna objeto de várias formas de preconceito e discriminação” (DERMER; SMITH; BARTO, 2010, p. 327), pois as relações não-heterossexuais não são normais e, por isso, são inferiorizadas e consideradas alvos de tratamento diferencial (HEREK, 2007, p.908). Portanto,

1. Foi definido por Borrillo (2010, p. 30) como “ideologia organizadora das relações entre sexo, no âmbito da qual o masculino caracterize-se por sua vinculação ao universo exterior e político enquanto o feminino reenvia à intimidade e a tudo o que se refere à vida doméstica”.

[...] uma vez institucionalizado, o heterossexismo manifesta-se em instituições culturais e organizações burocráticas, tais como a linguagem e o sistema jurídico. Daí advém, de um lado, superioridade e privilégios a todos que se adequam a tal parâmetro e de outro, opressão e prejuízos a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e até mesmo a heterossexuais que porventura se afastem do padrão de heterossexualidade imposto (RIOS, 2009, p. 63).

O heterossexismo, então, trata de sistemas que “fornecem instruções racionais e operacionais” que legitimam “crenças sobre gênero, moralidade e perigo através das quais a homossexualidade e minorias sexuais são definidas como desviadas (...)” (HEREK, 2004, p. 15), organizando “um tratamento segregacionista segundo a orientação sexual” (BORRILLO, 2010, p. 23), onde a heterossexualidade é dada como natural (BORRILLO, 2010), “inerentemente moral, virtuosa e segura” (FISH, 2008, p. 2008). É nas instituições da sociedade, como por exemplo, as leis, que um conjunto de relações hierárquicas se expressa e se perpetua por causa do heterossexismo (HEREK, 2004, p. 16). Isso se dá porque “todas as outras formas de sexualidade são consideradas, na melhor das hipóteses, incompletas, acidentais e perversas; e, na pior, patológicas, criminosas, imorais e destruidoras da civilização” (BORRILLO, 2010, p. 31).

#### 4 A proteção internacional contra o heterossexismo

A abordagem a ser realizada neste tópico leva em consideração que quando se trata de “proteção internacional”, se estuda o âmbito universal de proteção aos direitos humanos realizado pela ONU, ainda que

existam sistemas regionais de proteção aos direitos humanos (que pela especificidade do tema não serão aqui discutidos).

Neste sentido, serão tecidas considerações iniciais sobre a proteção aos direitos humanos *latu sensu* em nível internacional (ONU), e posteriormente será demonstrada como a ONU trata a questão da proteção aos homossexuais.

#### 4.1 Os Direitos Humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas

A introdução dos direitos humanos como um dos objetivos da ONU foi expressa na Carta das Nações Unidas em seu artigo primeiro, no momento de sua criação, em 1945. Este foi “seu marco histórico inicial”, “que em seu preâmbulo e objetivos da organização consagram a vontade da comunidade internacional em reconhecer e fazer respeitar os direitos humanos no mundo” (RAMOS, 2005, p. 50). É essa instituição que “constitui e administra o sistema global de proteção dos direitos humanos.” (GELMAN, 2007, p. 94). Para esse fim, foi instituída a Comissão dos Direitos Humanos em 1946, que tinha como principal incumbência “elaborar uma Carta internacional de direitos” e “o primeiro passo nesse sentido foi a preparação de uma declaração.” (ALVES, 2003, p. 46).

Neste contexto, afirma-se que os direitos humanos (no âmbito internacional) foram fundados com a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Ela foi uma demonstração de que a humanidade “chegou a um consenso (ainda que parcial) sobre um sistema de valores, um sistema de ideais positivados universalmente, ou seja, um ideal comum a se perseguir” (GELMAN, 2007, p. 34). Para

tanto, existem órgãos deliberativos na esfera da ONU que são os principais no que se refere à temática dos direitos humanos: a Assembleia Geral (AG), Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECO-SOC), o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça. Como se pode observar, “no sistema global, não há ainda um Tribunal Internacional de Direitos Humanos” (PIOVESAN, 2006, p. 56).

A declaração citada acima mostra duas características importantes nos direitos humanos: a universalidade e a indivisibilidade. Partindo do princípio da ONU, “de que a dignidade, inerente a todos os membros da família humana, é fundamento da paz no mundo” (GELMAN, 2007, p. 94), o primeiro termo se refere à “extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é requisito único para titularidade de direitos”. Enquanto que o segundo “consiste na constatação de que todos os direitos humanos devem ter uma mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna” (RAMOS, 2005, p. 199), ou seja, “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e vice-versa” (PIOVESAN, 2006, p. 13).

Em relação a seus efeitos jurídicos, por ter sido realizada sob forma de uma declaração da Assembleia Geral, ela não adquiriu força vinculante inicialmente para os Estados (RAMOS, 2005, p. 51), e precisou de maiores garantias para que a ONU conseguisse a “força legal para implementar ideais coletivos de seus membros” (WETZEL, 2001, p. 17). Salienta-se, ainda, que “a estrutura dos direitos humanos é majoritariamente formada por princípios” (RAMOS, 2005, p. 32) e seu “sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que reflatam, sobretudo, a consciência ética con-

temporânea compartilhada pelos Estados” (PIOVESAN, 2006, p. 13). Portanto,

[...] importa enfatizar que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos envolvem quatro dimensões:

- 1) Fixam um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção de direitos humanos (os tratados não são o “teto máximo” de proteção, mas o “piso mínimo” para garantir a dignidade humana, construindo o “mínimo ético redutível”);
- 2) Celebram a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas), no sentido de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos;
- 3) Instituem órgãos de proteção dos direitos assegurados (exemplos: os Comitês, as Comissões e as Cortes); e
- 4) Estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (exemplos: os relatórios, as comunicações interestatais e as petições individuais) (PIOVESAN, 2006, p. 55).

Dessa maneira, “a codificação dos direitos humanos, com a ratificação dos tratados pelos Estados é ainda condição essencial para o respeito da dignidade humana no globo” (RAMOS, 2005, p. 58), pois eles “invocam consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca de salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos [...]” (PIOVESAN, 2006, p. 13). Assim, a fim de “conferir conteúdo jurídico e caráter obrigatório aos direitos contemplados na Declaração de 48” (ALVES, 1994, p. 135), foram elaborados dois tratados que iriam compor o sistema inter-

nacional de direitos humanos, norteando os documentos posteriores sobre a matéria dos direitos humanos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que “complementam a tarefa inicialmente prevista pela Comissão dos Direitos humanos” (LAFER, 2008, p. 322).

Os dois pactos são os dois grandes “principais instrumentos internacionais existentes sobre a matéria” (ALVES, 1994, p. 135). O primeiro acima mencionado foi considerado de primeira geração e é um desdobramento dos artigos 2º ao 21º da Declaração Universal, enquanto que o segundo é referido como os direitos de segunda geração e abarcam dos artigos 22º ao 27º da mesma declaração (LAFER, 2008). Esses dois tratados, mais a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “são considerados a *Carta Internacional dos Direitos Humanos*, uma vez que possuem alcance universal e abrangem várias espécies de direitos” (ALVES, 1994, p. 139; RAMOS, 2005, p. 52).

Foi em decorrência deste Pacto que, em 1976, entrou em vigor o Comitê de Direitos Humanos, como também “correspondeu à primeira afirmação, por foro que se propõe universal, de que assuntos qualificados como competência interna podem ser objeto de acompanhamento internacional” (ALVES, 2003, p. 53). Neste sentido, também se observa que a ONU “estava primeiramente preocupada com os direitos civis e políticos para assegurar a liberdade de qualquer restrição na liberdade individual” e, depois, com a “justiça social, liberdade de escolhas, e participação nos aspectos econômicos, sociais e culturais da vida” (WETZEL, 2010, p.17).

Além desses dois pactos, tornou-se necessário a elaboração de instrumentos jurídicos de força internacional que pudessem “proteger o ser humano em situação mais

vulnerável” (LAFER, 2008, p. 322). Por isso que, desde 1948,

[...] as Nações Unidas adotaram mais de sessenta declarações ou convenções sobre os direitos humanos, algumas sobre novos direitos, outras, ainda, para tratar de grupos vulneráveis, de minorias e da mulher (ALVES, 2003, p. 54).

Percebeu-se, assim, a ocorrência de um maior esforço para a especificação de artigos proclamados na Declaração Universal no plano internacional que “determinam mais concretamente os destinatários da tutela jurídica dos direitos e garantias” (LAFER, 2008, p. 322). Assim, o direito internacional partindo da necessária afirmação da “dignidade de todos os seres humanos como reação às consequências dos totalitarismos, racismos ‘científicos’ e à presença dos neocolonialismos, foi tendo que reconhecer as especificidades” (RIOS, 2006, p. 81).

Dessa forma, os direitos humanos se caracterizam como um “movimento pendular que explicita o antagonismo [...], ao afirmar sincronicamente o direito à igualdade e à diferença, à universalidade e à especificidade” (LIONÇO, 2008, p. 16).

Diante da discussão em torno da razão pela qual os Estados assinam tratados de direitos humanos, alguns pontos podem ser levantados, dado que “ao aderirem às convenções sobre direitos humanos, diferentemente do que ocorre com as demais esferas, os Estados não se propõem obter vantagens claras” (ALVES, 2003, p. 43). Por serem “considerados direitos morais que, por definição, não aferem sua validade por normas positivadas, mas diretamente de valores morais da coletividade humana” (RAMOS, 2005, p. 44), os Estados assumem “obrigações internacionais para a defesa de seus

cidadãos contra seus próprios abusos ou omissões” (ALVES, 2003, p. 43). Por existir, assim, uma fundamentação ética dos direitos humanos (RAMOS, 2005, p. 46), “somente a garantia dos direitos humanos confere legitimidade efetiva aos governantes”, pois “a ratificação das convenções é, assim, pelo menos, demonstração de boa-fé” (ALVES, 2003, p. 43). É por essa razão que, ao aderir a tratados, os Estados ganham “legitimidade nos olhos de soberanias superiores, nobres, competidores internos e externos e grupos e interesses subordinados internos” (HAFNER-BURTON; TSUTSUI; MEYER, 2008, p.116).

Neste contexto, “consolida-se a convicção entre governados - cidadãos, ativistas e minorias nacionais - de que somente a proteção dos direitos humanos, em todas as suas dimensões, confere legitimidade aos governantes” (ALVES, 2003, p. 3). Por isso que “ratificar tratados internacionais é uma resposta ideal a críticas sobre práticas de direitos humanos, especialmente para Estados repressivos que estão sob escrutínio rigoroso” (HAFNER-BURTON; TSUTSUI; MEYER, 2008, p. 117).

Mais que isso, um dos estímulos para a observância dos direitos humanos pelos Estados está na “capacidade de ‘embaraçar’ os governos através de condenações morais constrangedoras” (ALVES, 2003, p. 44). É o que Piovesan (2006, p. 133) denomina de *Power of shame* (poder de envergonhar), que vem sendo um dos principais fatores levados em consideração pelos Estados por não ter uma Corte específica de direitos humanos no âmbito internacional. Muitos governos, contudo, “continuam resistindo à natureza inerentemente política dos direitos humanos, ressentindo-se por suas soberanias” (WETZEL, 2001, p. 15). Isso pode se tornar um empecilho, pois “o direito internacional somente pode se de-

envolver quando existir reformas no nível dos sistemas domésticos” (SANDERS, 2002, p. 35). Afinal, as “leis dos direitos humanos internacionais são feitas para constranger as autoridades governamentais a ameaçar cidadãos”, tornando elas responsáveis pela política doméstica (HAFNER-BURTON; TSUTSUI; MEYER, 2008, p. 119).

#### 4.2 Abordagens sobre direitos humanos aplicados aos homossexuais nas esferas da ONU

Apesar de terem sido elaborados diversos tratados contra a discriminação (RAMOS, 2005, p. 53), como foi mostrado anteriormente, não foi elaborado, até o momento, nenhum tratado contra a discriminação a homossexuais. Ao se perguntar: “este sistema internacional reconhece os direitos das lésbicas, *gays* masculinos, bissexuais e transgêneros (LGBT)?”, Sanders (2002, p. 14) atenta que “nenhum dos instrumentos internacionais de direitos humanos faz qualquer referência à ‘orientação sexual’ ou identidade de gênero”. Salienta-se, também, que “nenhuma outra *categoria* da população é excluída da fruição dos direitos fundamentais em razão de sua filiação a uma raça, religião, origem étnica, sexo ou qualquer outra designação arbitrária” (BORRILLO, 2010, p. 40). E, mesmo depois das atrocidades cometidas durante o Nazismo, onde diversas minorias foram exterminadas, incluindo homossexuais, a “sexualidade não é mencionada em lugar algum na Declaração.” (TAHMINDJIS, 2005, p. 11).

Somando a esses fatos, os Estados-membros da ONU com forte influência religiosa “tem formado uma formidável aliança que sistematicamente tenta bloquear o reconhecimento de direitos LGBT como assunto das Nações Unidas” (SWIEBEL, 2009, p. 25). Isso mostra que, “por outras palavras, a

homossexualidade permanece como a única discriminação inscrita formalmente na ordem jurídica.” (BORRILLO, 2010, p. 40).

Como foi demonstrado, as convenções que sucederam a Declaração Universal tomaram como base o artigo 2º para que todos os seres humanos, sem distinções, pudessem usufruir dos direitos à sua dignidade. De acordo com o referido artigo:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (DECLARAÇÃO, 2010, p. 1).

Da mesma forma, o Pacto Internacional de direitos civis e políticos reitera essa premissa, nos seus artigos abaixo:

Artigo 2º: Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição (ATOS..., 2010, p. 1).

Artigo 26º: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de

discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (ATOS..., 2010, p. 7).

É importante frisar, no que diz respeito aos direitos humanos dos homossexuais, que “não há menção específica à sexualidade nas categorias enumeradas” (TAHMINDJIS, 2005, p. 11), e que o termo “sexo” nos dois documentos se mantém controverso em sua interpretação, pois algumas instituições internacionais como a União Europeia, entendem a palavra como “orientação sexual”<sup>2</sup> e outras o consideram uma referência à mulher.

Ressalta-se, no contexto da proteção aos homossexuais, a atuação da União Europeia no que diz respeito à luta contra a discriminação devido à orientação sexual. Foi por meio da Corte Europeia dos Direitos Humanos que “a atenção do direito internacional a lésbicas, homens *gays* e transgêneros começa”, no caso *Dudgeon*, em 1981, abolindo a lei de sodomia na Irlanda setentrional (SANDERS, 2002, p. 13). Nessa região, o tema é encontrado em tratados, legislações e políticas específicas (SWIEBEL, 2009, p. 19).

Na esfera internacional, “as tentativas de colocar a discussão dos direitos LGBT na agenda da ONU, e definir os problemas de orientação sexual como matéria, tem encontrado resistência”, e por isso é dificultado reconhecer esses direitos e incorporá-los nos

2. Para Borrillo (2010, p. 23), “é um componente da sexualidade enquanto conjunto de comportamentos relacionados com a pulsão sexual e com sua concretização. Se a atração sexual é dirigida para pessoas do mesmo sexo, designamos tal orientação por homossexualidade, se ela se inclina para o sexo oposto, trata-se da heterossexualidade; e ainda de “bissexualidade, se o sexo do parceiro é indiferente”.

trabalhos dos direitos humanos (SWIEBEL, 2009, p. 26). Embora esse fenômeno aconteça, é estabelecido no Pacto de Direitos Civis e Políticos que o Estado “deve garantir esses direitos a todos os indivíduos dentro do território” (TAHMINDJIS, 2005, p. 11)

Pode-se afirmar, contudo, que “o reconhecimento legal dos direitos humanos dessa minoria sexual vem crescendo, sobretudo no Primeiro Mundo, *pari passu* com progressos da civilização” (MOTT, 2006, p. 511). Um caso que foi tido como marco para a legislação referente aos direitos internacionais homossexuais, criando jurisprudência nesse tema, foi o caso *Toonen versus Austrália*, em 1994 (SANDERS, 2002; KOLLMAN; WAITES, 2009; SWIEBEL, 2009).

Nicholas Toonen, ativista dos direitos humanos homossexuais, contestou a lei da Tasmânia que considerava crime as relações homossexuais. Por estar em evidência, devido à sua atividade na promoção de direitos homossexuais e ao seu relacionamento com outro homem, *Toonen* alegava que a lei dava poderes à polícia para investigá-lo e investigar sua vida privada, além de ser vítima de discriminação ao expressar sua sexualidade (COMMUNICATION, 2010, p. 2). Percebe-se, nesse contexto, que existe uma “relação simbiótica entre as leis internacionais e o sistema legal doméstico” (TAHMINDJIS, 2005, p.9).

Nessa ocasião, dadas as lacunas do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos encontradas nos artigos 2º, 17º e 26º (TAHMINDJIS, 2005, p. 13), o Comitê dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu que a Tasmânia, um dos estados da Austrália, violara os artigos 2º e 17º<sup>3</sup> (direito de pri-

vacidade) do Pacto citado acima. O Comitê entendeu que, ao “criminalizar as atividades sexuais de mesmo sexo, consentidas entre adultos, importa em discriminação e é uma violação ao direito da privacidade” (SWIEBEL, 2009, p. 27). Então, ao julgar “como discriminação de ‘orientação sexual’, uma contravenção ao direito de privacidade” (KOLLMAN; WAITES, 2009, p. 5), que consta no artigo 2º do Pacto (WETZEL, 2001, p. 19), incluiu-se a ideia de que “a discriminação baseada na ‘orientação sexual’ era uma forma de discriminação baseada no ‘sexo’” (SANDERS, 2002, p. 14), ou seja, a referência a ‘sexo’ deveria abarcar também a ideia da orientação sexual (TAHMINDJIS, 2005, p. 13).

Essa aceção do Comitê dos Direitos Humanos, resultado do julgamento do caso supracitado, também é acatada pela Anistia Internacional, pois esta organização considera a “orientação sexual como dimensão fundamental da identidade humana e, sendo assim, deveria ser um direito humano básico” (WETZEL, 2001, p. 20), assim como também reconhece o Alto Comissariado da ONU para refugiados que “interpretou similarmente a frase ‘grupo social’, no Tratado Relativo ao *Status* de Refugiados de 1950, incluindo naquele conceito as lésbicas e *gays* masculinos” (TAHMINDJIS, 2005, p. 22). Sendo assim, o Comitê, desde esse fato, “tem incluído uma preocupação com leis criminais anti-homossexuais em seus relatórios de revisão dos Estados-partes em conformidade com o Pacto” (SANDERS, 2002, p. 30). No caso *Toonen*, ilustra-se assim um avanço, uma vez que a lei foi abolida, derogando desta forma “limitações

3. “ARTIGO 17: 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas” (ATOS, 2010, p. 5).

distintas das normas dos direitos humanos para as comunidades LGBT em uma situação doméstica” (TAHMINDJIS, 2005, p. 14).

Não obstante Borrillo (2009, p. 33) assinale que “a orientação sexual, por si só, é ainda oficialmente evocada como impedimento legítimo à realização de direitos”, o Comitê dos direitos Humanos tem emitido uma série de pronunciamentos que atentam para a discriminação baseada na orientação sexual. De acordo com a International Jurisprudence (2010, p. 4), em 1993 “o Comitê criticou a Romênia por manter leis discriminatórias, incluindo a lei de sodomia, que codifica a discriminação contra minorias sexuais”, e também criticou as leis de sodomia dos Estados Unidos em 1994. A partir de então, o órgão continuou a alegar a inconformidade legislativa com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de leis no Zimbábue, Chipre e Áustria, pois suas leis foram consideradas discriminatórias no que se alude à orientação sexual (INTERNATIONAL JURISPRUDENCE, 2010, p. 5).

Ao mesmo tempo em que o Comitê dos Direitos Humanos se apresenta como um dos principais atores na consideração das violações de direitos humanos de homossexuais como matéria de direitos humanos no direito internacional, órgãos oficiais da ONU, como a Comissão dos Direitos Humanos - e seu órgão subsidiário, a Subcomissão Para Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias - pouco tem feito a esse respeito. Em 1993 foi proposto por Louis Joinet, um dos membros dessa comissão à época, um estudo sobre “novas formas de racismo e xenofobia para incluir a consideração da discriminação na base de orientação sexual” (SANDER, 2002, p. 24), porém, a recomendação não foi acatada. Também na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos Humanos de Viena, de

1993, e na Quarta Conferência da Mulher, em 1995, apesar dos esforços, não conseguiram lograr incluir o termo “orientação sexual” em seus documentos finais.

Dado que as “resoluções da Assembleia Geral da ONU são consideradas hoje uma importante etapa na consolidação de costumes de Direito Internacional dos Direitos Humanos”, elas tem contribuído “na formação de novas regras internacionais” (RAMOS, 2005, p. 56). Nesse contexto, o Brasil tem pleiteado junto à Assembleia Geral e aos membros das Nações Unidas, a adoção de uma resolução sobre “Direitos humanos e orientação sexual”. Ela foi primeiramente colocada em pauta em 2003 e, embora a violação dos direitos humanos por causa da orientação sexual tenha angariado cada vez mais países em sua causa, ela foi rejeitada pela Comissão dos Direitos Humanos pela terceira vez em 2006 (SWIEBEL, 2009, p. 26).

Foi somente em 18 de dezembro de 2008 que a as perspectivas dos direitos humanos homossexuais começou a ganhar visibilidade internacional, com a “Declaração das Nações Unidas Sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero” (Declaração A/63/635). Neste documento, os sessenta e seis Estados signatários afirmaram treze pontos, entre eles: o princípio da universalidade dos direitos humanos; o artigo 2º da Declaração Universal e do Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos; o princípio de não discriminação que exige que os direitos humanos se apliquem por igual a todos os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero; ratifica-se a preocupação com as violações de direitos humanos por causa da orientação sexual ou identidade de gênero, condenando, em seguida, tais violações, independente de onde aconteçam, em particular o uso da

pena de morte sobre esta base; e pedem para que os Estados, ao tomarem medidas principalmente legislativas ou administrativas, assegurem que a orientação sexual ou identidade de gênero não sejam, em qualquer circunstância, à base de sanções penais, em particular execuções, prisões ou detenções (DECLARAÇÃO A/63/635, 2010, p. 4).

Observa-se, dessa forma, que apesar dos importantes desenvolvimentos legais e políticos apresentados, poucas provisões legais para a proteção dos homossexuais existem no direito internacional (KOLLMAN; WAITES, 2009, p. 6). Esses aparatos se tornam essenciais a partir do momento em que, no que diz respeito aos direitos humanos e civis dos homossexuais, são necessárias ações públicas em duas áreas principais: a descriminalização de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo e a inserção de uma legislação “proibindo discriminação contra *gays* e lésbicas simplesmente por causa de sua orientação sexual” (GENOVESI, 1995, p. 22). Afinal, as

[...] leis domésticas não só são necessárias para implementar as normas internacionais, mas são essenciais em superar os equívocos e silêncios das leis internacionais de direitos humanos, tradicionalmente aplicados às comunidades LGBT (TAHMINDJIS, 2005, p. 9).

Mesmo porque nos “órgãos da Carta das Nações Unidas, como a Comissão dos Direitos Humanos, não tem havido progresso real” sobre a matéria. Como se sabe, a ONU “não tem existência independente, nem poderes superiores aos dos Estados que a compõem” (ALVES, 1994, p. 135), por isso que,

[...] para expandir as leis de direitos humanos internacionais para expressamente incluir as questões LGBT, envolveria uma interpreta-

ção mais ampla das normas de direitos humanos pelos órgãos nacionais e internacionais ou a adoção de protocolos separados ou uma convenção específica (TAHMINDJIS, 2005, p. 23).

Necessita-se, portanto, da elaboração de um documento com efeitos jurídicos internacionais que iriam além da declaração acima mostrada, pois, ao aplicar a interpretação da palavra ‘sexo’ nos tratados internacionais a partir da visão heterossexista, cria-se uma diferença sexual, onde se colocam os homossexuais em posição de desigualdade na distribuição de recursos e de direitos.

É neste sentido que Rios e Piovesan (2003, p. 162), ao tratarem da proibição de discriminação por motivo de sexo na Constituição Federal Brasileira de 1988, afirmam que “é evidente que a discriminação por orientação sexual é uma espécie de discriminação por motivo de sexo. Não faz mal que venha uma emenda constitucional e acrescente isso”. Contudo, ao raciocinar se tal modificação seria realmente necessária, afirmam que do ponto de vista estritamente jurídico, não. Bastaria que a Constituição fosse aplicada e interpretada adequadamente. Isto porque Rios (2006, p. 80) defende a ideia de um “direito democrático da sexualidade”, em contraste à expressão “direitos sexuais”, cuja base seria os princípios da igualdade, da liberdade e do respeito à dignidade.

Assim, ao utilizar-se o raciocínio de Rios (2011, p. 4) para a implantação das modificações legislativas, propostas no âmbito internacional, correto seria o uso do termo “sexo” na legislação de proteção futura, posto que assim “não se alcança somente a distinção entre ‘homens e mulheres’, considerados biologicamente, como também

toda a discriminação motivada pelo gênero (vale dizer, as representações culturais, da masculinidade e da feminilidade)”.

## 5 Considerações finais

A homofobia é uma das formas pelas quais as iniquidades se expressam internamente e essa desigualdade é promovida para que o limiar entre *hetero* e *homo* não seja quebrado, e que a dominância do heterossexualismo seja perpetuada em todas as relações da sociedade. Por anos a homofobia foi tida como termo único para expressar as formas de discriminação a homossexuais (*gays* do sexo masculino e lésbicas), contudo, a fim de incluir as outras formas de homossexualismo (bissexuais, travestis e transexuais), o termo preconceito sexual se tornou mais adequado, pois toma como base a orientação sexual do indivíduo.

Ao ser analisado em nível macro, ou seja, no nível social, o preconceito sexual pode ser encontrado de forma institucionalizada, como nos sistemas jurídicos. A esse fenômeno atribui-se o nome de heterossexismo, que consiste na ideia de que todos os seres humanos são heterossexuais, devido ao estigma sexual enraizado na sociedade e, em cima desta perspectiva, leis e normas são criadas, mantidas e aplicadas, com base na orientação sexual. Ao também se admitir que somente a heterossexualidade é a única condição sexual “normal” da humanidade, o heterossexismo retira todas as outras pessoas, de orientação sexual diversa, da possibilidade de usufruírem os mesmos direitos que os heterossexuais dispõem. Quando estes caminham para o gozo de seus direitos, pela prerrogativa de serem humanos, o heterossexismo os reserva novamente à invisibilidade.

A utilização da lógica dos direitos humanos, incluindo a elaboração de tratados, como ferramenta de combate às ameaças à segurança humana pode contribuir para classificar as ações baseadas no preconceito sexual como violação internacional. Dado que um dos principais fundamentos dos direitos humanos está na defesa da dignidade de todos os seres humanos (a universalidade), os dois entendimentos se complementam. Isso acontece, pois os direitos humanos dão suporte ao ideal político da segurança humana, através da obrigatoriedade das normas internacionalmente aceitas, criando um consenso comum em todos os atores internacionais. Fundamentados também na ideia de que os humanos possuem direitos inerentes à sua condição de existência (indivisibilidade), os direitos humanos também podem ser utilizados como mecanismo para auferir condenação às praticas baseadas no preconceito sexual pelos Estados.

Assim, os direitos humanos foram introduzidos na comunidade internacional com a criação da ONU, depois das inúmeras perdas humanas decorrentes da Segunda Guerra Mundial. Não obstante ter sido um marco sobre a matéria, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não era considerada pelos Estados como obrigatória e, por isso, dois pactos, abrangendo seus direitos, foram elaborados posteriormente. Destaca-se, neste trabalho, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos por ter produzido normas internacionais que poderiam ser utilizadas na caracterização das ações discriminatórias pela orientação sexual como violação desses direitos.

Neste pacto, foi instituído um consenso ético entre os Estados signatários de parâmetros mínimos de proteção à dignidade humana de suas populações, conferindo-

-lhes deveres nas questões a ela relacionadas. Entre esses deveres, os mais relevantes às causas dos direitos de indivíduos de orientação sexual diversa da heterossexual, estão o direito à vida, à privacidade e à liberdade de expressão e opinião.

Por sua vez, não foi encontrado nenhum tratado internacional que mencionasse a discriminação por orientação sexual como uma violação aos direitos humanos. Isto posto, normas aceitas pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos se tornam a principal base de sustentação dos direitos humanos LGBT. Apesar de não mencionar “orientação sexual” em seu texto, seus artigos 2º e 26º rechaçam qualquer manifestação discriminatória a grupos sociais e reafirmam a igualdade em direitos de todos os seres humanos.

É importante salientar a contribuição do Comitê dos Direitos Humanos, criado com o pacto referido acima, no entendimento do termo *sexo* contido nos tratados. Essa instituição, em um caso internacionalmente reconhecido como marco para os direitos LGBT, *Toonen versus Austrália*, considerou que a palavra *sexo* na convenção em que está submetida poderia ser abrangida para incluir o termo *orientação sexual*, no artigo 2º do Pacto, criando, assim, uma jurisprudência internacional sobre o assunto. O direito à privacidade também foi evocado como norma internacional que caberia para classificar o caso como violação dos direitos humanos. Além disso, o Comitê foi atuante em outros casos internacionais, condenando leis discriminatórias à população LGBT em diversas partes do mundo, chamando a atenção da comunidade internacional para violação dos direitos humanos com base na orientação sexual.

Fora o Comitê referido, e ainda no âmbito das Nações Unidas, pouco tem sido feito

para inserir a discriminação pela orientação sexual como violação internacional dos direitos humanos. Foi somente em 2008 que um documento, a “Declaração das Nações Unidas Sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero” (A/63/635), foi discutida e aceita por 66 países. Por estar inserida no âmbito da Assembleia Geral da ONU, e não ter sido contemplada por um maior número de adesões, como em uma convenção ou tratado, essa declaração não gera um consenso internacional sobre o tema e, por isso, não pode ser evocada como norma internacional.

Ao colocar os indivíduos LGBT à margem dos sistemas jurídicos internacionais e nacionais, os Estados comprometem a dignidade dessas pessoas, pois eles não são aparados com leis e normas que possam atender suas necessidades básicas de uma vida sem constrangimentos. Mais agravante que a omissão, é a instituição de penalidades por apresentar uma orientação sexual que não é a heterossexual. A discriminação pela orientação sexual, assim, se torna uma prática legítima e coloca os homossexuais em situações de desamparo, sendo vítimas de opressão por não poderem expressar sua sexualidade. Faz-se necessária, desta forma, uma ação mais enérgica por parte da ONU no respeito ao direito à orientação sexual, através da criação de instrumentos jurídicos internacionais vinculativos, para que os Estados possam começar a despertar para a implementação destes direitos em nível nacional.

## REFERÊNCIAS

- AIRTON, Liz. From sexuality (gender) to gender (sexuality): the aims of anti-homophobia education. *Sex Education*, v. 9, n. 2, p. 129-139, 2009.
- ALTMAN, Dennis. HIV, homophobia, and human rights. *Health and Human Rights*, v.2, n.4, p.15-22, 1998.
- ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção aos direitos humanos. *Rev. Bras. Polít. Int.*, v. 37, n.1, p.134-145, 1994.
- ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- ARCHIVE for sexology: Magnus Hirschfeld (1868-1935). Disponível em: <<http://www2.hu-berlin.de/>>. Acesso em: 30 set. 2010.
- ATOS Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/>>. Acesso em: 8 nov. 2010.
- BALDWIN, David A. The concept of Security. *Review of international studies*, v. 23, p. 5-26, 1997.
- BALLEVA, E.A. Gender-related aspects of security. *Anthropology & Archeology of Eurasia*, v. 45, n. 4, p. 56-66, 2007.
- BORRILLO, Daniel. *Homofobia: história crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.
- \_\_\_\_\_. A Homofobia. In: LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Débora (Orgs). *Homofobia & Educação: um desafio ao silêncio*. Brasília: LetrasLivres: EdUnB, 2009. p. 15-46.
- CECCARELLI, Paulo Roberto. A invenção da homossexualidade. *Bagoas*, n. 2, p. 73-93, 2008.
- COMMUNICATION NO. 488/1992: Australia. 04/04/1994. CCPR/C/50/D/488/1992. (Jurisprudence). Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/>>. Acesso em: 08 nov. 2010.
- CONDE, Francisco Muñoz. *Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo: estudios sobre el derecho penal en el nacionalsocialismo*. Valencia: Tarant lo blanch, 2003.
- DECLARAÇÃO A/63/ 635. General Assembly. Disponível em <<http://www.sxpolitics.org/>>. Acesso em: 9 nov. 2010.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em: 8 nov. 2010.
- DERMER, Shannon B.; SMITH, Shannon D.; BARTO, Korenna K. Identifying and correctly labeling sexual prejudice, discrimination and oppression. *Journal of counseling & development*, v. 88, p. 325-331, 2010.
- DYNES, Wayne R.; JOHANSSON, Warren. Homosexual (term). In: DYNES, Wayne R. *Encyclopedia of homosexuality*, New York: Garland, 1990. Disponível em <<http://www2.hu-berlin.de>>. Acesso em: 30 set. 2010.
- FISH, Julie. Far from mundane: theorizing heterosexism for social work education. *Social work education*, v.27, n.2, p. 182-193, 2008.
- GENOVESI, Vicent J. Human and civil rights for gays and lesbians, *America*, p. 15-20, 1995.
- HAFNER-BURTON, Emilie M.; TSUTSUI, Kiyoteru; MEYER, John W. International Human Rights Law and the Politics of Legitimation: Repressive States and Human Rights Treaties. *International Sociology*, v. 23, p. 115-141, 2008.
- HARRIS, Angelique C. Marginalization by the marginalized: race, homophobia, heterosexism, and the “problem of the 21<sup>st</sup> century”. *Journal of gay & lesbians social services*, v. 21, p. 430-448, 2009.
- HEREK, Gregory M. Stigma, prejudice and violence against lesbians and gay men. In: GONSIORREK, John C.; WEINRICH, James D. *Homosexuality: research implications for public policy*. Newbury Park, CA: Sage, 1991, p. 60-80.

\_\_\_\_\_. The psychology of sexual prejudice. *Current directions in psychological science*, v.9, n.1, p. 19-22, 2000.

\_\_\_\_\_. Confronting sexual stigma and prejudice: theory and practice. *Journal of social issues*, v. 63, n. 4, p. 905-925, 2007.

INTERNATIONAL Jurisprudence and Policy Precedents Regarding Sexual Orientation. Disponível em: <<http://www.iglhrc.org/>>. Acesso em: 9 nov. 2010.

KOLLMAN, Kelly; WAITES, Matthew. The global politics of lesbian, gay, bisexual and transgender human rights: an introduction. *Contemporary politics*, v. 15, n. 1, p. 1-17, 2009.

LAFER, Celso. Declaração Universal dos direitos humanos (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). *História da paz: os tratados que desenharam o planeta*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 297- 329.

LIONÇO, Tatiana. Que Direito à Saúde para a População GLBT? Considerando Direitos Humanos, Sexuais e Reprodutivos em Busca da Integralidade e da Equidade. *Saúde Soc.* São Paulo, v.17, n.2, p.11-21, 2008.

MENDES, Fernanda. Homofobia. Disponível em: <<http://www.novodiacipa.org/>>. Acesso em: 4 out. 2010.

MOTT, Luis. Homo-afetividade e direitos humanos. *Estudos feministas*, v. 14, n. 2, p. 509-521, 2006.

MOUSSA, G. Gender aspects of human security. *International Social Science Journal*, v. 59, p. 81-100, 2008.

NICELY, Eric. *Internalized homophobia, stages and processes of change and alcohol use among gay men: a clinical dissertation*. 2001. 138 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculty of the California School of Professional Psychology, Alameda, Estados Unidos, 2001.

PETTMAN, Jan Jindy. Gender issues. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve. *The globalization of*

*world politics: an introduction to international relations*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RIOS, Roger Raupp. Homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: JUNQUEIRA, Roger (Org.). *Diversidade sexual na educação: problematizações sobre homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

\_\_\_\_\_. Para um direito democrático da sexualidade. *Horizontes Antropológicos*, ano 12, n. 26, p. 71-100, 2006.

\_\_\_\_\_. Notas Sobre a Proposta de “Estatuto da Diversidade Sexual”, Apresentado no Âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. *Artigo do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM)*, 2011. Disponível em: <[www.clam.org.br/](http://www.clam.org.br/)>. Acesso em: 7 out. 2011.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. A discriminação por gênero e por orientação sexual. *Série Cadernos do CEJ*, v. 24, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/>>. Acesso em: 7 out. 2011.

RUIZ, Tircia. Feminist theory and international relations: the feminist challenge to realism and liberalism. Disponível em: <<http://honors.csustan.edu/>>. Acesso em: 8 ago. 2010.

SANDERS, Douglas. Human rights and sexual orientation in international Law. *INT'L Journal of public administration*, v. 25, n.1, p. 13-44, 2002.

SARFATI, Gilberto. *Teoria das relações internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SMIGAY, Karin Ellen von. Sexismo, homofobia e outras expressões correlatas de violência: desafios para psicologia política. *Psicologia em revista*, v. 8, n. 11, p. 32-46, 2002.

SWIEBEL, Joke. Lesbian, gay, bisexual and transgender human rights: the search for an international strategy. *Contemporary politics*, v. 15, n. 1, p. 19-35, 2009.

SZYMANSKI, Dawn M.; KASHUBECK-WEST, Susan; MEYER, Jil. Internalized Heterosexism: a historical and theoretical overview. *The counseling psychologist*, v.36, p. 510-524, 2008.

TAHMINDJIS, Philips. Sexuality and International human rights law. *Journal of homosexuality*, v. 48, n. 3/4, p. 9-29, 2005.

TRUE, Jacqui. Feminism. In: BURCHILL, Scott ET AL. *Theories of international relations*. Nova York: Palgrave, 2001. p. 231-275.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001.

WETZEL, Janice Wood. Human rights in the 20<sup>th</sup> century: weren't *gays* and lesbians human?. *Journal of gay and lesbian social services*, v. 13, n. 1 /2, p. 15-31, 2001.

WIBBEN, Annick T.K. Feminist international relations. *The Brown journal of world affairs*, v. 10, n. 2, p. 97 -114, 2004.

## NOTA SOBRE OS AUTORES

Rodrigo de Almeida Leite é doutorando em Derecho y Políticas de La Unión Europea pela Universidade de Salamanca – Espanha. Atualmente é Professor Assistente II do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa)

Juliana Pinheiro da Silva é Bacharel em Hotelaria pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e graduada em Relações internacionais pela Faculdade Integrada do Recife (FIR)

Recebido em: 13.01.12

Aprovado em: 21.12.12

